



**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**  
**ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO**



Cap QCO Dir Alessandro José de Oliveira

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS FORÇAS ARMADAS**

**Rio de Janeiro**  
**2018**

Cap QCO Dir ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA

## **A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS FORÇAS ARMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Formação  
Complementar do Exército / Escola  
de Aperfeiçoamento de Oficiais  
como requisito parcial para a  
obtenção do Grau Especialização  
em Ciências Militares

**Orientador: TC Ulisses Tavares Neves**

**Rio de Janeiro  
2018**

Cap QCO Dir ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA

## **A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS FORÇAS ARMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização em Ciências Militares.

Aprovado em

### **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

---

Ulisses Tavares Neves - TC – Presidente  
Escola de Formação Complementar do Exército

---

Eliara Rodrigues de Afonseca – Membro  
Escola de Sargento das Armas

# A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS FORÇAS ARMADAS

## RESUMO

A Carta Magna, atual no intuito de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, instituiu a Seguridade Social, criando um amparo contra situações que viessem a causar qualquer tipo de desamparo ao trabalhador e/ou sua família, englobando ações na área da Previdência Social. A Previdência Social é uma rede de proteção que ampara os trabalhadores e suas famílias em todas as etapas da vida. Todavia, uma Proposta de Emenda Constitucional propôs uma alteração dos artigos da Carta Magna que tratam da Seguridade Social. Apesar de especificar algumas regras de transição, tal PEC não incluiu os integrantes das Forças Armadas no rol daqueles atingidos pela “*Reforma da Previdência*”. Vale destacar que as peculiaridades que conduzem a profissão militar frequentemente tem sido objeto de deliberações. Resta claro a existência de grande pressão no intuito de influenciar para que sejam realizadas mudanças no atual sistema de “Proteção Social” dos militares das Forças Armadas. Desta feita, é importante analisar possíveis desdobramentos da reforma do sistema previdenciário brasileiro no atual Estatuto dos Militares.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Reforma. Estatuto dos Militares.

## ABSTRACT

The present Magna Carta in order to enshrine the principle of the dignity of the human person instituted Social Security, creating an amparo against situations that would cause any kind of helplessness to the worker and / or his family, encompassing actions in the area of Social Security. Social Security is a network of protection that protects workers and their families at all stages of life. However, a Proposed Constitutional Amendment (PEC) No. 287/2016, proposed an amendment to the Articles of the Constitution that deal with Social Security. Despite specifying some transition rules, such a PEC did not include the members of the Armed Forces in the role of those affected by the "Pension Reform". It is worth noting that the peculiarities that lead to the military profession have often been the subject of deliberations. It remains clear that there is great pressure to influence changes in the current system of "Social Protection" of the military of the Armed Forces. This time, it is important to analyze possible developments of the reform of the Brazilian pension system in the current Military Statute.

**Keywords:** Social Security. Reform. Statute of the Military

## **SUMÁRIO**

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	8
2.1	PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	9
2.2	Sistema de Proteção Social das Forças Armadas .....	10
2.3	A Reforma da Previdência .....	13
2.4	Possíveis Reflexos da Reforma da Previdência nas Forças Armadas.....	15
2.5	Forças Armadas de Outros Países .....	17
2.6	A Previdência Social dos Servidores Públicos .....	19
3	METODOLOGIA.....	20
4	CONCLUSÃO.....	21
	REFERÊNCIAS.....	22

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar possíveis reflexos das alterações previstas para o sistema de seguridade social brasileiro - Reforma da Previdência – no âmbito da Administração Militar Federal.

A Previdência Social é uma rede de proteção que ampara os trabalhadores e suas famílias em todas as etapas da vida. A Previdência está ao lado do trabalhador em várias situações que o impeça do exercício de suas atividades, como no caso de doença ou acidente e também garante proteção quando a pessoa envelhece e merece usufruir da aposentadoria após toda uma trajetória de trabalho e colaboração para o desenvolvimento do País. Além disso, a Previdência Social também está junto dos pais e das mães quando uma criança chega, por meio do parto ou de adoção.<sup>1</sup>

Conhecida como Lei Elói Chaves, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 foi o marco inicial das questões envolvendo os fatores de proteção e amparo dos trabalhadores brasileiros.

Em nosso país, o sistema de seguridade social atual foi estabelecido pela Carta da Primavera de 1988 no intuito de criar um amparo contra situações que viessem a causar qualquer tipo de desamparo ao trabalhador e/ou sua família.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o “Sistema de Seguridade Social”, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.<sup>2</sup>

As peculiaridades que conduzem a profissão militar frequentemente tem sido objeto de deliberações.

No âmbito das Forças Armadas, o primeiro sinal de preocupação com a família militar sob a ótica social teve origem com o Montepio Militar no século XVII.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/reforma-previdencia-exige-49-anos1.pdf>, acesso em 10Jul18 às 22:00

<sup>2</sup> AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pg 26

Nos últimos tempos as preocupações com uma possível crise financeira na Previdência Social trouxeram à tona várias discussões e propostas que visavam o gerenciamento financeiro do sistema previdenciário nacional.

De acordo com o Ministério da Fazenda:

A manutenção de um sistema previdenciário sustentável é um dos maiores desafios que se impõe ao Estado brasileiro neste momento. Ao propor uma reforma, o governo quer evitar que seja colocado em risco o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios por esta e as próximas gerações. A cada mês são pagos, rigorosamente em dia, quase R\$ 34 bilhões correspondentes a cerca de 29 milhões de benefícios, somente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)/INSS.

As despesas do INSS estão em torno de 8% do PIB e, se nada for feito, as projeções para 2060 apontam que o percentual deve chegar a 18%, índice que inviabilizaria a Previdência. No ano passado, o déficit do RGPS (coberto com recursos da Seguridade Social – da qual a Previdência faz parte) chegou perto de R\$ 150 bilhões. A despesa cresce mais se forem adicionados os benefícios pagos aos servidores públicos da União, estados e municípios. Em 2016, somente o déficit do Regime Próprio dos Servidores da União (civis e militares) passou de R\$ 77 bilhões.<sup>3</sup>

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016, que propõe a alteração dos artigos da Carta Magna que tratam da Seguridade Social, especifica algumas regras de transição.

Não obstante, os pontos apresentados na PEC nº 287/2016 ainda são controversos. Diversos setores da população questionam a não inclusão das Forças Armadas no rol daqueles atingidos pela “Reforma da Previdência”.

Todavia, cabe destacar que os militares não estão abarcados pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, valendo a ressalva que estes passam para a inatividade (reserva) e não se aposentam.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Previdência Social. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/reforma/>>. Acesso em: 11Jul18, às 11:07

Apesar disso, ainda existe uma forte pressão para que sejam realizadas mudanças no atual sistema de “Proteção Social” dos militares das Forças Armadas.

Assim, torna-se importante realizar um estudo buscando analisar possíveis reflexos da reforma do sistema previdenciário brasileiro no Estatuto dos Militares vigente.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Não é novidade que nosso País está assolado por uma grave crise financeira e porque não dizer política. Diante desses fatores, torna-se necessária a implementação de medidas que visem diminuir os gastos da Administração Pública.

O Governo Federal vem buscando realizar diversas mudanças em vários setores, porém enfatiza a necessidade primordial de uma reforma no atual sistema previdenciário para que haja uma redução considerável nas despesas.

Nesta senda, importante destacar que as Forças Armadas, desde a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, vem contribuindo com a redução de gastos do Governo Federal, uma vez que tal Medida Provisória extinguiu diversos benefícios outrora atribuídos aos militares da esfera federal.

De acordo com o prescrito no art 142 da Carta Magna, “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.<sup>4</sup>

Assim, a profissão militar possui alguns diferenciais que sujeitam seus integrantes a situações peculiares, não devendo, desse modo, os mesmos serem enquadrados em todas as regras que regem os demais tipos de trabalhadores.

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>, acesso em 11Jul18 às 14:45

Na verdade, o trabalho extraordinário e freqüente, exercido pelos militares sem qualquer compensação financeira, acumulado ao longo da carreira, faz com que os trinta anos de efetivo serviço correspondam a muito mais do que o previsto na legislação vigente para a aposentadoria de um outro servidor federal ou trabalhador assalariado.<sup>5</sup>

O atual governo com o argumento que o sistema previdenciário atual apresenta um déficit que gira na casa de bilhões de reais enviou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 287, que traz diversas alterações na Previdência Social.

Dentro desse panorama, diversas propostas foram cogitadas no intuito de adequar e igualar todos os trabalhadores do país nesse novo sistema.

A “Reforma da Previdência” apresentada não agradou a todos os setores, uma vez que existem vários pontos que se tornaram controversos, dentre eles a não inclusão das Forças Armadas.

Tendo em vista que os integrantes das Forças Armadas aparentemente não possuem um sistema previdenciário próprio, mas sim um sistema de proteção social, é no mínimo coerente sua ausência na referida reforma.

Neste contexto, surgiu a questão a ser debatida: é possível a inclusão das Forças Armadas na Reforma da Previdência?

É nítido o atual desconhecimento por grande parte da população das especificidades da carreira militar.

Assim, demonstrar tais especificidades se torna imperioso, pois não é possível fazer analogia com coisas ontologicamente diferentes<sup>6</sup>.

## 2.1 Previdência Social

No Brasil a Carta Magna traz como definição para seguridade social conceitos que asseguram direitos à saúde, à previdência e a assistência social.

Importante destacar o conceito de Previdência Social:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder

---

<sup>5</sup> Disponível em <http://direitocastrense.blogspot.com/2013/05/o-militar-da-ativa-para-fins-de-caracterizacao-do-crime-militar.html>, acesso em 01Out18, às 07:45

<sup>6</sup> Mendes, Sérgio Silva. TC 034.660/2014-3. Tribunal de Contas da União. 2016

direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.<sup>7</sup>

Não é correto definir a Previdência Social, nos regimes básicos, como mera espécie de seguro, com natureza contratual, já que a previdência social é compulsória. Sua natureza jurídica não é contratual, pois é excluída por completo a vontade do segurado, sendo este filiado compulsoriamente. A natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário.<sup>8</sup>

Ainda segundo Fabio Zambitte, o Brasil possui dois regimes básicos e dois regimes complementares de previdência. Os regimes básicos seriam o Geral (mais amplo, responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros) e os Próprios (mantidos pela União, pelos Estados e por boa parte dos Municípios em favor de seus servidores públicos e militares) e os complementares (aberto e fechado).

## 2.2 Sistema de Proteção Social das Forças Armadas

O atual sistema de proteção social das Forças Armadas teve origem no antigo Montepio Militar, inicialmente exclusivo dos Oficiais do Corpo da Marinha e posteriormente estendido às famílias dos oficiais do Exército.

Ao analisarmos a legislação brasileira, atual e remota, percebemos que em nenhum momento fora feita referência a algum tipo de sistema previdenciário próprio para os integrantes das Forças Armadas.

Com a promulgação da Carta da Primavera de 1988 surgiram os regimes próprios de Previdência Social, sem, contudo, fazer menção aos integrantes das Forças Armadas.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Previdência Social. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/> acesso em 13 jul18 às 14:00

<sup>8</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2015, Pg 28 e 29

Essa ausência pode ser debatida sob a argumentação que esses militares não se aposentam e sim passam à inatividade.

Os militares das Forças Armadas (FA) nunca tiveram e não têm um regime previdenciário estatuído, seja no âmbito constitucional, seja na esfera da legislação ordinária. Assim, define a Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, inciso X, que a lei disporá sobre ingresso, limite de idade, estabilidade, transferência para inatividade, remuneração do pessoal etc., respeitadas as peculiaridades das suas atividades. Historicamente, por mais de uma vez, o Congresso Nacional refutou essa existência. Em 1996, por exemplo, a Comissão Especial constituída para a discussão da PEC 338-A/96 rejeitou as sugestões de referências explícitas a regimes previdenciários próprios dos militares. As Emendas Constitucionais 18 e 20, ambas de 1998, consolidaram a separação dos militares das Forças Armadas em relação aos servidores públicos, inclusive em matéria previdenciária. Em 2003, o Relatório do então Deputado José Pimentel sobre a PEC 40-A foi objetivo ao afirmar que “Os militares federais não se vinculam a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. Ao contrário, as próprias peculiaridades da carreira militar inviabilizam a sujeição de seus integrantes a um regime de caráter estritamente contributivo”<sup>9</sup>.

As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois o afastamento do trabalho é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas da atividade militar ou mesmo por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um oficial general é compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção por oficial mais moderno.<sup>10</sup>

“Aposentadoria” e “inatividade militar” são situações jurídicas diferentes. Enquanto o aposentado desvincula-se totalmente da profissão, o militar na inatividade permanece vinculado à instituição e “em disponibilidade”, podendo, inclusive, ser convocado para o

---

<sup>9</sup> Artigo do General de Exército Antônio Hamilton Martins Mourão, publicado no Eblog – Blog do Exército Brasileiro em 6 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/documents/10138/7879948/Por+que+os+militares+n%C3%A3o+devem+estar+na+Reforma+da+Previdencia.pdf/27efc51b-a3e5-4258-8055-4bbfb88d9b70> acesso em: 14Jul18 às 09:34.

<sup>10</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2015, pg 755

serviço ativo em caso de necessidade de enfrentamento de uma agressão estrangeira ou outras situações previstas em lei.<sup>11</sup>

Assim, os militares ingressam na inatividade quando passam para a reserva ou são reformados. No primeiro caso, continuam mantendo vínculos com a respectiva Força Armada, constituindo a reserva pronta para ser convocada, obrigação que desaparece do reformado, por idade limite ou incapacidade física.

O termo "aposentadoria", largamente usado para definir a situação de inatividade, na realidade não traduz fielmente o que ocorre com os militares.

Para os trabalhadores em geral, este termo é aplicável e correto porque, ao serem aposentados, podem permanecer nesta situação de acordo com a sua vontade e conveniência, sem obrigação de atenderem a convocações para retornarem à atividade.

Na realidade, os militares em inatividade, observados sua condição física e o limite de idade para a reforma, encontram-se "em disponibilidade remunerada", situação determinada pelas condições relativas à carreira, mais especificamente, o fluxo de carreira, a rotatividade nos cargos e os limites de idade para cada posto ou graduação, tudo isto visando à conseqüente e à necessária renovação dos efetivos da Força.<sup>12</sup>

No intuito de equacionar as contas e diminuir os gastos do governo com as Forças Armadas, no ano de 2000 fora editada a Medida Provisória (MP) nº 2.131, posteriormente reeditada sob o nº 2.215-10, em 31 de agosto de 2001.

Tal norma trouxe a extinção imediata, assegurando apenas os direitos já adquiridos, de vários direitos:

- proventos do posto/graduação acima ao passar para a inatividade com 30 anos de serviço;
- direito a contribuir para deixar a pensão militar de um ou dois postos acima;
- licença especial (seis meses) a cada 10 anos de serviço;

---

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Brasília, 2016. Ideias-Força do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Cartilha+Prote%C3%A7%C3%A3o+Social/8f3fc6e2-9a90-480f-a74b-0dd2ff6324f5>>. Acesso em 06Jul18 às 21:00

<sup>12</sup> Disponível em <http://direitocastrense.blogspot.com/2013/05/o-militar-da-ativa-para-fins-de-caracterizacao-do-crime-militar.html>, acesso em 01Out18, às 07:45

- direito de perceber duas pensões militares;
- adicional de tempo de serviço;
- contagem de tempo em dobro, para efeito de passagem para a inatividade, das licenças especiais não gozadas; e
- pensão para as filhas.

Cabe destacar, que visando também assegurar os direitos previstos na Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 essa Medida Provisória estabeleceu uma contribuição adicional para aqueles militares que já integravam às Forças Armadas e que pretendessem manter tais direitos.

Anualmente, o Ministério da Defesa encaminha ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o “Estudo Atuarial das Pensões Militares”, que é um dos anexos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, levado ao Congresso Nacional. Esse documento aponta a tendência de redução dos gastos com nossos pensionistas, ratificando a efetividade da MP 2.215-10, de 2001. Essa tendência foi corroborada pela Nota Técnica Conjunta no 4/2016 do Congresso Nacional, de 25 de maio de 2016, ao analisar o PLDO 2017, que retrata a redução da diferença entre receitas e despesas do sistema de pensões militares de R\$ 11,52 bilhões em 2016, para R\$ 8,22 bilhões em 2050.<sup>13</sup>

Pelo que podemos analisar com a apresentação desses dados as Forças Armadas contribuíram de maneira considerável para uma redução dos gastos do governo federal, em curto, médio e longo prazo.

### 2.3 A Reforma da Previdência

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016, sob o argumento de ajustar as contas da Previdência Social traz as seguintes situações principais<sup>14</sup>:

#### a. Tempo de contribuição

A reforma da Previdência propõe que o trabalhador contribua pelo menos por 15 anos para ter direito à aposentadoria. Esse tempo já é o mesmo

---

<sup>13</sup> Artigo do General de Divisão EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO, publicado no Blog do Exército Brasileiro Ed 2016

<sup>14</sup> BRASIL. Previdência Social. Disponível em <http://www.secretariageral.gov.br/noticias/reforma-da-previdencia-resumo>, acesso em 11Jul18, às 19:20

que está em vigor atualmente. No entanto, com a mudança nas regras, quanto mais o trabalhador permanecer no mercado de trabalho, maior será o tamanho do benefício dele.

#### b. Idade mínima

Além do tempo de contribuição, o novo texto prevê uma idade mínima que vai subir aos poucos, até chegar aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres em 2038. Cumprindo essas regras de idade e contribuição, o trabalhador já terá direito a 60% do salário de contribuição.

Hoje o teto do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é de R\$ 5.645,80. Quanto maior a contribuição, mais próximo fica o trabalhador deste valor.

#### c. Transição

A partir de 2020, o limite de idade irá subir gradualmente. A cada dois anos, a idade mínima vai avançar 12 meses. Essa evolução será mantida até chegar aos 65 anos. Para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), trabalhadores regidos pela CLT, haverá um acréscimo de 30% para o tempo que faltar para essas pessoas se aposentarem, uma espécie de pedágio.

No caso dos homens, esse pedágio será cobrado sobre o que falta para cumprir 35 anos de contribuição. Já para as mulheres, esse acréscimo valerá sobre o que falta para completar 30 anos de contribuição.

Para não ocorrer uma mudança brusca e que prejudique as pessoas, o Governo do Brasil propôs uma regra de transição. Isso quer dizer que quem já está no mercado de trabalho e se aposentará por tempo de contribuição, no primeiro momento, não irá se aposentar aos 65 anos, se homem, e 62, se mulher.

A transição ocorrerá no período de 20 anos. Com a aprovação da reforma, as idades iniciais serão 53 anos para mulheres e 55 para homem. O objetivo é que essa idade mínima suba gradualmente durante o período de transição.

#### d. Combate aos privilégios

As regras atuais, com o pagamento de altas aposentadorias para políticos e para o alto funcionalismo público, criam uma classe de privilegiados

que se aposentam muito cedo e com valores que deixam o sistema insustentável. Para acabar com essa desigualdade, a reforma da Previdência vai promover um sistema mais equilibrado e sustentável.

#### e. Pedágio

Mesmo depois da mudança na Previdência, alguns trabalhadores irão se aposentar por regras muito semelhantes às atuais. Para quem já está próximo de conseguir o benefício, haverá um pequeno acréscimo no tempo que a pessoa tem de contribuir, para ter direito à aposentadoria, o que se costuma chamar de pedágio.

Vai funcionar assim: os trabalhadores terão um acréscimo de 30% no tempo de contribuição que falta para conseguir a aposentadoria. Para os homens, será um aumento no tempo que faltar para completar 35 anos de contribuição; para as mulheres, no tempo que faltar para completar 30 anos.

Na prática, se faltar dois anos para um trabalhador poder se aposentar, ele terá de trabalhar esses dois anos que faltam mais sete meses. No total, ele terá de trabalhar mais 31 meses para ter direito à aposentadoria, apenas um pouco a mais do que os 24 meses originais.

## 2.4 Possíveis Reflexos da Reforma da Previdência nas Forças Armadas

Ainda no intuito de colaborar com as contas do governo federal, as Forças Armadas iniciaram estudos visando aumentar a arrecadação dos valores correspondentes à Pensão Militar.

Os debates iniciais abordam a elevação do percentual de 7,5% para 11%, além da universalização da contribuição, ou seja, o referido desconto atingiria todos os integrantes das Forças Singulares, o que não ocorre hoje.

Além do tópico pensão militar duas situações também estão sendo analisadas mais detalhadamente: aumento do tempo de serviço e da idade para a passagem para a reserva remunerada.

Atualmente, de acordo com o prescrito na Lei nº 6.880/1980, o Estatuto do Militares, a passagem para a inatividade se dá com o mínimo de trinta anos de serviço.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Por sua vez, o limite de idade em cada posto ou graduação é regido pelo tipo de formação.

Assim, na carreira das armas, atualmente, um coronel se não for promovido à Oficial General com até 56 anos será compulsoriamente transferido para a reserva remunerada.

Vale salientar que este último ponto pode na refletir higidez e vitalidade das tropas, uma vez será necessário aumento dos interstícios nos postos e graduações, afetando, por sua vez, o vigor exigido.

Outro ponto sempre questionado e que deve ser observado mais atentamente é a paridade e a integralidade dos vencimentos.

O Estatuto dos Militares<sup>15</sup> prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço

Importante lembrar que tal situação não deve ser tratada como privilégio, uma vez que os membros das Forças Armadas não fazem jus a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e hora extra, e ainda possuem outros tipos restrições em virtude das peculiaridades da carreira.

Na verdade, o trabalho extraordinário e freqüente, exercido pelos militares sem qualquer compensação financeira, acumulado ao longo da carreira, faz com que os trinta anos de efetivo serviço correspondam a muito mais do que o previsto na legislação vigente para a aposentadoria de um outro servidor federal ou trabalhador assalariado, como indicam os dados abaixo.

Número de horas previstas de trabalho remunerado

Diárias Semanais Mensais Anuais Total para aposentadoria anual x 30\*

8 horas 40 horas 172 horas 1.892 horas 56.760 horas

---

<sup>15</sup> BRASIL, Lei nº 6.680, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto do Militares. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm) > Acesso em: 11Jul18 às 21:13

\* Considerados 22 dias úteis e deduzidos 4 horas de folga mensal, correspondente ao dia de pagamento.

\* Não estão consideradas as horas extraordinárias referentes ao trabalho no campo, serviços de escala e atividades noturnas de instrução.

Horas extraordinárias de trabalho (sem remuneração):

1. Em acampamentos e exercícios no terreno (campanhas): 384 hs / ano
  2. Em serviços de escala: 968 hs / ano
- Total anual de horas extraordinárias: 1.352 hs  
- Total de horas extraordinárias em 20 anos de serviço\*: 27.040 hs, que, transformadas em anos de trabalho, correspondem a 14 anos, 3 meses e 4 dias.

\*Período em que essas atividades são realizadas.

Somatório total de horas trabalhadas

- 1) Atividades previstas : 56.760hs
- 2) Horas extraordinárias : 27.040hs
- 3) Total : 83.800hs

Observa-se que o somatório de horas extraordinárias representa 47,63 % do somatório de atividades previstas. Ou seja, o militar das Forças Armadas brasileiras trabalha, em média, 47,63 % além do previsto na lei.

Convertido em períodos de trabalho, essa diferença representa 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses, 04 (quatro) dias, que somados aos 30 anos previstos, proporcionarão um total de, aproximadamente, 44 anos de trabalho efetivos contra 30 anos previstos.<sup>16</sup>

## 2.5 Forças Armadas de Outros Países

Buscando angariar informações sobre o sistema de proteção social de Forças Armadas em outros países encontramos o seguinte comparativo<sup>17</sup>:

---

<sup>16</sup> Disponível em <http://direitocastrense.blogspot.com/2013/05/o-militar-da-ativa-para-fins-de-caracterizacao-do-crime-militar.html>, acesso em 01Out18, às 07:45

<sup>17</sup> Disponível em <http://www.defesanet.com.br/defesa/noticia/24367/Militares---Aposentadoria-e-mais-generosa-no-Brasil/>, acesso em 10Jul18 às11:27

No Brasil, as regras atuais permitem que militares se aposentem com salário integral após 30 anos de serviços prestados.

Com o mesmo tempo de serviço, os EUA dão aos militares 60% do salário, o Reino Unido paga 43%, e Portugal, até 83%, independentemente do gênero, e se atenderem também a outros requisitos.

As especificidades da carreira militar -risco de morte, ausências de hora extra e direito à greve- levam a maioria dos países a adotar regras diferentes para aposentadoria.

Mas, ao contrário do Brasil, os benefícios de militares americanos, britânicos e portugueses são proporcionais ao tempo de serviço, o que estimula os profissionais a se manter na ativa mais tempo.

No Brasil, se ingressar na carreira com 17 anos, um militar vai para a reserva com salário integral aos 47 anos. Nos EUA, é possível se aposentar mais cedo, aos 37 anos, mas o valor da remuneração nesse caso é de 40% do salário.

Nos EUA, cada ano de serviço corresponde a 2% do salário. Além da proporcionalidade em relação ao tempo de trabalho, britânicos e portugueses também estabelecem uma idade mínima para a aposentadoria dos militares, respectivamente, 65 e 55 anos

As pensões dos militares brasileiros também são mais benevolentes. Em caso de morte, as viúvas de militares recebem pensão vitalícia integral no Brasil. Nos EUA, o benefício é limitado a 55% do valor da aposentadoria.

No Reino Unido, se a viúva for 12 anos mais jovem do que o militar, a taxa de reposição da pensão comparada com a aposentadoria cai 2,5% por ano de diferença até um limite de 50% -uma maneira de evitar tentativas de fraude, como casamentos arranjados para manter a pensão.

Nesses países, os filhos só recebem pensão parcial até atingir por volta de 18 anos, podendo aumentar um pouco se o dependente se dedicar exclusivamente ao estudo.

Fonte: Sites dos serviços militares dos países

Todavia, ao analisarmos detalhadamente esse comparativo, percebemos que os países usados como balizadores possuem características, quanto ao tratamento de suas Forças Armadas, bem diferente do Brasil. Vale

lembrar, que os Estados Unidos, por exemplo, oferecem outros benefícios, como desconto nos impostos para reter talentos nas Forças Armadas.

Assim, como já apresentado anteriormente, não é possível fazer analogia com coisas ontologicamente diferentes.

## 2.6 A Previdência Social dos Servidores Públicos

Nossa Carta Magna traz em seu art 40 as regras dos Regimes Próprios de Previdência Social, aí incluídos os Servidores Públicos.

Em 2003, a EC nº 40 trouxe várias modificações nas regras desse Regime Próprio, dentre elas a exigência de contribuição para o servidor inativo e pensionista.

Outra modificação introduzida por tal emenda constitucional foi o fim da paridade entre ativos e inativos.

Cabe destacar que a EC nº 47/05 manteve a regra da paridade para aqueles que já eram servidores públicos antes da reforma ocorrida com a EC nº 41/03. Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003 não possuem o direito à paridade de seus vencimentos ao se aposentarem.

Vale ainda ressaltar, que a EC nº 41/03 também estipulou que a aposentadoria do servidor ficará limitada ao mesmo teto do RGPS. Caso o servidor venha a desejar uma aposentadoria em valores superiores ao teto do RGPS este deverá aderir voluntariamente ao regime complementar público.

Pelo que podemos observar, apesar das novas diretrizes apresentadas pela EC nº 41/03, buscou-se consolidar àqueles servidores que ingressaram no serviço público antes 31 de dezembro de 2003 a manutenção das condições anteriormente fixadas, os chamados direitos adquiridos.

De acordo com Fabio Zambitte<sup>18</sup>:

O art. 3º da EC nº 41/03, de modo a evidenciar o direito adquirido e o respeito deste pela reforma, expressa a manutenção das condições anteriormente fixadas para aqueles que já preencheram todos os requisitos à aposentação ou ao recebimento de pensão. Como ainda há acesa polêmica sobre a (im)possibilidade de Emenda à

---

<sup>18</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2015, Pg 770

Constituição vulnerar direitos adquiridos, achou-se melhor explicitar essa ressalva no texto.

Tal garantia implica, inclusive, a adoção dos critérios de cálculo de benefício vigentes à época da aquisição do direito, mantendo-se assim a integralidade da remuneração e, até mesmo, a paridade. Todavia, a ressalva não impede a cobrança da contribuição de inativos e pensionistas, mesmo para aqueles já jubilados com o benefício. Já a manutenção da paridade nestas hipóteses está expressamente prevista no art. 7º da EC nº 41/03.

Assim, foram assegurados os direitos adquiridos à aposentadoria e à pensão aos servidores e pensionistas que preencheram os requisitos até a EC nº 41/03, em decorrência do Princípio do *Tempus Regit Actum*.

### **3. METODOLOGIA**

Este estudo foi elaborado através de um processo científico, com apreciação da legislação pátria vigente, obras de doutrinadores especialistas no tema, e artigos científicos.

A metodologia explicativa fora de suma importância para a análise dos aspectos referentes às mudanças no regime geral da Previdência Social e seus possíveis reflexos perante as Forças Armadas, vindo a refletir na conclusão do trabalho.

A presente pesquisa pode ser classificada como aplicada, uma vez que tem por objetivo a produção de conhecimentos que tenham aplicação prática, bem como sejam dirigidos à solução de problemas reais e específicos, envolvendo conhecimentos relativos aos sistemas de seguridade nacionais.

Quanto à forma de abordagem do problema apresentado no presente estudo, nos valem do preceito que os resultados de interpretação das normas jurídicas não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis ou quantificados, assim a pesquisa utilizada foi a qualitativa.

O presente estudo valeu-se ainda de fontes bibliográficas, análise de livros e artigos científicos disponibilizados na internet, além de estudo das legislações nacionais referentes ao tema.

Abarcamos também o levantamento de referências bibliográficas e artigos científicos, não utilizando pesquisa experimental e estudo de casos.

Destacou-se a análise da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016 (uma vez que propõe a alteração dos artigos da Carta Magna que tratam da Seguridade Social), da Lei nº 3.765/1960 (que trata das Pensões Militares) e da Lei nº 6.880/1980 (o Estatuto do Militares).

#### **4. CONCLUSÃO**

Até o momento não há qualquer previsão de reestruturação da proteção social das Forças Armadas.

Todavia, importante salientar que uma grande reforma já fora feita em 2001 quando vários benefícios foram extintos.

Além disso, atualmente as Forças Armadas, mesmo desconsiderando o valor das reservas remuneradas como despesas previdenciárias, estão buscando reduzir os militares de carreira substituindo-os por temporários, uma vez que estes não vão para a reserva remunerada e nem são movimentados por necessidade do serviço.

Destaque-se que se deve ater à importância de ao se tratar de uma possível reestruturação, que a mesma seja analisada sob uma ótica diversa daquela utilizada para a previdência dos civis.

Cabe lembrar, que os integrantes das Forças Armadas não estão dentre os servidores constantes no art 40 da Carta Magna, nem estão abarcados pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Frize-se também que em decorrência disso, os membros das Forças Armadas não fazem jus a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e hora extra, e ainda possuem outras restrições em virtude das peculiaridades da carreira.

Assim, a profissão militar possui alguns diferenciais que sujeitam seus integrantes a situações peculiares, não devendo, desse modo, os mesmos serem enquadrados em todas as regras que regem os demais tipos de trabalhadores.

## **REFERÊNCIAS**

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016

BRASIL. Ministério da Fazenda. Previdência Social. 2016, Brasília. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/reforma/>>. Acesso em: 11Jul18

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Disponível em:<[http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)>. Acesso em: 10Jul18.

BRASIL. Previdência Social. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/> acesso em 13jul18

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2015.

BRASIL, Lei nº 6.680, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto do Militares. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)> Acesso em: 11Jul18

BRASIL, **Medida Provisória nº 2.131**, de 28 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/2131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2131.htm)> Acesso em: 11Jul18.

BRASIL, **Medida Provisória nº 2.215-10**, de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2215-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm)> Acesso em: 11Jul18.

BRASIL, **Lei nº 3.765**, de 4 de maio de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3765.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm)> Acesso em: 11Jul18